



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001986/2005-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.290 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Multa por atraso na entrega de DCTF
Embargante RAMOS E CASSIERI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Interessado RAMOS E CASSIERI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos apresentados por não restar configurada a alegada existência de obscuridade no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhecem dos embargos apresentados por não preencherem os requisitos de admissibilidade, uma vez inexistente a discussão da matéria cuja omissão foi alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração, para, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Processo nº 13888.001986/2005-61
Acórdão n.º **1302-001.290**

S1-C3T2
Fl. 101

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcelo de Assis Guerra, Hélio Eduardo de Paiva Araujo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAMOS E CASSIERI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, em face do Acórdão nº 1302-00.353 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 06/08/2010, com a seguinte ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES – MULYA – ATRASO NA ENTREGA DA DCTF – APLICABILIDADE

A Lei 9.317/96, com redação vigente à época, determina que o Ato /declaratório de /exclusão do SIMPLES gera efeitos a partir de sua expedição, o que vale tanto para a obrigação principal como para a obrigação acessória. A empresa tem a faculdade de defender-se do /ato e o amplo direito de defesa fica garantido pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém esse direito não exime a empresa de entregar as DCTF pelo lucro real e pagar a multa em caso de atraso.

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por voto de qualidade.

Cientificada em 05/12/2011, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 12/12/2011, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário, este colegiado incorreu em obscuridade e omissão ao proferir o acórdão recorrido.

Alega que não ficou claro, no voto vencedor, por qual razão o art. 16 da Lei nº 9.317/1996 estaria sendo afastado, caso acolhida a tese recursal da recorrente.

Afirma que existe obscuridade no entendimento do colegiado ao dispor no acórdão embargado que “a expressão normas gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas alcança tanto a obrigação principal como as acessórias, sendo, portanto procedente o lançamento tributário”, constante do art. 16 da Lei nº 9.317/1996.

Sustenta não ter ficado claro por qual razão o acolhimento da tese da recorrente afastaria o art. 16 da lei citada, razão pela qual requer o acolhimento dos integrativos para fins do esclarecimento.

Alega ainda que a decisão é omissa, pois não se manifestou acerca da incidência dos arts. 81 do Decreto nº 7.474/2011; arts. 100, II, 103, II e 160 do CTN.

Ao final, a embargante requer que sejam acolhidos os presentes embargos para saneamento da obscuridade e omissões apontadas e que seja declarado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

A recorrente alega, inicialmente, que o acórdão recorrido conteria obscuridade quando afirma que “*a expressão normas gerais de tributação* (constante do art. 16 da Lei nº 9.317/1996) *aplicáveis às demais pessoas jurídicas alcança tanto a obrigação principal como as acessórias, sendo, portanto procedente o lançamento tributário*”, que necessita ser aclarada.

Entendo que não existe qualquer obscuridade no entendimento do colegiado quanto ao alcance do art. 16 da Lei nº 9.317/1996, deixado bastante claro no voto vencedor, condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

A questão crucial enfrentada pelo Colegiado foi dirigida no sentido de definir o alcance da norma contida no artigo 16 da Lei nº 9.317/96, isto é, se, ao dipor que a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a /recorrente estaria também obrigada a observar os deveres acessórios correspondentes.

O entendimento do Colegiado foi de que a expressão “normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas” alcança tanto a obrigação principal como as acessórias, sendo, portanto, procedente o lançamento tributário.

Resta patente a discordância da embargante quanto ao entendimento adotado pelo colegiado, o que, no entanto, não enseja o acolhimento dos embargos opostos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos neste ponto.

Alega, ainda, a embargante que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário contém omissão a ser sanada, na medida em que deixou de se manifestar acerca da incidência do art. 81 do Decreto nº 7.474/2011 e dos arts. 100, II, 103, II e 160 do CTN.

A embargante, todavia, não demonstrou que a discussão de tal matéria foi suscitada em seu recurso e, tampouco consta do relatório e votos proferidos no acórdão embargado.

Assim, o recurso não pode ser conhecido quanto ao seu segundo aspecto, pois não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do RICARF.

Processo nº 13888.001986/2005-61
Acórdão n.º **1302-001.290**

S1-C3T2
Fl. 104

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente dos embargos interpostos, para, na parte conhecida, rejeitá-los.

Sala de sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator